AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.435 - DF (2019/0026120-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DF
ADVOGADOS	:	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S) - DF004017
		BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF029262
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DF, em 14/05/2018, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

> "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (CENTRUS). CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELOS FUNCIONÁRIOS DO BACEN NO PERÍODO DE JANEIRO DE 1989 A DEZEMBRO DE 1995. RATEIO DA FRAÇÃO PATRIMONIAL. VALORES DEVOLVIDOS AOS PARTICIPANTES SEM A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. LEI N. 9.650/98 E MP N. 1.459/96. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
> 1. O título judicial executado refere-se à inexigibilidade do imposto de renda incidente, exclusivamente, sobre as parcelas correspondentes às contribuições vertidas pelos funcionários do Banco Central do Brasil à CENTRUS no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, já que o acórdão transitado em julgado foi expresso ao prever a tributação das parcelas do rateio atinentes à rentabilidade patrimonial.
> 2. Restou comprovado que a CENTRUS, por ocasião do rateio da fração patrimonial referente aos funcionários, de forma global, com fundamento na Lei n. 9.650/98 e na MP n. 1.459/96, destacou das parcelas respectivas os valores referentes às contribuições efetuadas no citado período e os devolveu aos participantes sem a incidência do imposto de renda.
> 3. Tais fatos não foram objeto de perquirição probatória na fase de conhecimento, porquanto se tratava de ação coletiva envolvendo elevado número de substituídos e porque a efetiva demonstração do indébito, em casos dessa natureza, pode ser diferida para a fase de liquidação que precede a execução do julgado. Assim, em sede dos embargos à execução, submetidos os fatos a cognição plena, ficou demonstrada a inocorrência das retenções/recolhimentos que, se

> tivessem ocorrido, teriam gerado o indébito ensejador da repetição assegurada no título, que, consequentemente, é inexigível.
> 4. O STJ, em regime de recursos repetitivos, firmou o entendimento no sentido de que 'a quantia que couber por rateio a cada participante, superior ao valor das respectivas contribuições, constitui acréscimo patrimonial (CTN, art. 43) e, como tal, atrai a incidência de imposto de renda' (REsp n. 760.246/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2008).
> 5. Apelação não provida" (fl. 313e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 317/322e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
> 1. Os embargos de declaração não constituem via processual adequada à rediscussão da matéria e, mesmo na hipótese de prequestionamento, devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC. Precedentes.
> 2. Sem omissão, contradição ou obscuridade, rejeitam-se os embargos de declaração" (fl. 350e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta contrariedade ao art. 489 do CPC/2015, afirmando a existência de negativa de prestação jurisdicional, assim como aos arts. 223, 502, 503, 505, 507 e 508, todos do CPC/2015, sustentando violação aos efeitos preclusivos da coisa julgada. Para tanto, aduz o seguinte:

> "Em sede de Embargos de declaração, visando atender ao requisito do prequestionamento, o recorrente requereu manifestação expressa do Tribunal de origem sobre a tese de violação dos efeitos preclusivos da coisa julgada, consubstanciada nos artigos 223, 502, 503, 505, 507 e 508 do CPC/15.
> Ocorre que o E. TRF1, quando do julgamento da referida medida, rejeitou os embargos de declaração, limitando-se a sustentar a inexistência das alegadas omissões, *in verbis*:
> (...)
> Com a devida vênia, a referida decisão não merece prosperar, mormente porquanto as questões levantadas em sede de Embargos de Declaração mostram-se extremamente relevantes para o

desenvolvimento da tese que se pretende sustentar.

Sendo assim, para fins de prequestionamento, era imprescindível que o E. Tribunal *a quo* se manifestasse sobre o teor dos artigos suscitados nos aclaratórios. Incorreu, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, dando ensejo à declaração de nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração.

Demonstrou-se nos recursos aventados expressa violação à coisa julgada, quando é considerado inexigível o título executivo judicial transitado em julgado, pelas seguintes razões:

- a fração patrimonial guarda relação direta com as contribuições pessoais (reserva de poupança);
- a fração patrimonial é constituída de parcelas decorrentes das contribuições dos participantes e do patrocinador,
- a CENTRUS não calculou o IR sobre a base tributável deferida no título judicial, ou seja, com a exclusão das contribuições pessoais relativas ao período de 1°.01.1989 a 31.12.1995, gerando, assim, a exigibilidade do título.
- os valores de IR retidos nas respectivas execuções se referem também ao imposto de renda incidente sobre as contribuições pessoais dos participantes do impetrante no período de 1989 a 1995, pois o imposto incidente sobre o saldo remanescente da 'fração patrimonial' do Fundo de Previdência, em verdade decorre diretamente das contribuições pessoais dos participantes.
- a sentença dos embargos à execução violou o título executivo judicial em liquidação, porquanto parte do imposto de renda que a CENTRUS reteve e depositou em juízo sobre os resgates da fração patrimonial deve ser devolvida aos participantes (proporção das contribuições pessoais), enquanto a outra parte deve ser convertida em renda da união (não relacionada às contribuições pessoais).
- não deve prevalecer a tese da CENTRUS, acompanhada pela FAZENDA NACIONAL (com base em Informação fiscal desprovida de validade), estampada na r. sentença recorrida e agora no acórdão, simplesmente de que sobre a devolução de fração patrimonial incide o Imposto de renda, porquanto o título executivo judicial deixou claro sobre a não incidência do Imposto sobre as contribuições pessoais de 1989 a 1995, que compõem parte da fração patrimonial.
- a matéria em debate possui jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça pelo julgamento do RESP 1012903 em sede de RECURSOS REPETITIVOS:

(...)

No entanto, quando questionado, pela via dos embargos de declaração, acerca dos efeitos preclusivos da coisa julgada, consubstanciados nos artigos 223, 502, 503, 505, 507 e 508 do CPC/15 e artigo 5°, XXXVI da CF/1988, o E. Tribunal permaneceu

silente quando, na verdade, a referida tese mostra-se essencial para o deslinde da controvérsia, mormente para a análise das questões a serem abordadas no presente recurso.

Patente, pois, em relação ao caso narrado, a violação dos artigos 489 do CPC e 93, IX da Constituição. Federal (permissivo do art. 105, III, 'a' da Constituição Federal). Em cada um desses dispositivos, encontra-se ressaltada a necessidade de fundamentação precisa e adequada das decisões pelos e. julgadores.

Vejamos o disposto no artigo 489, incisos IV e VI do CPC:

(...)

É exatamente o caso em questão, porquanto tanto a sentença, quanto o acórdão do TRF da 1ª Região, deixaram de seguir o RESP 1012903 em sede de RECURSOS REPETITIVOS, violando expressamente o artigo 489, incisos IV e VI do CPC.

Importa dizer, ainda, que entende-se por prequestionada a matéria de defesa a seguir exposta, porquanto devidamente explorada em sede de embargos de declaração, em que pese o E. Tribunal tenha se recusado a apresentar manifestação explícita a respeito (prequestionamento ficto).

(...)

O acórdão recorrido negou provimento à apelação interposta pelo ora recorrente, mantendo a sentença dos Embargos à Execução da União para declarar a inexigibilidade do crédito apurado no processo de conhecimento. Os argumentos trazidos pelo Tribunal de origem foram, in verbis:

(...)

Ocorre que, diferentemente do consignado pelo E. Tribunal *a quo*, é devida a restituição por parte da União no que diz respeito ao imposto de renda porquanto seria impossível, no contexto processual delineado, separar as duas grandezas de contribuições.

A fração patrimonial da CENTRUS é composta das parcelas decorrentes das contribuições dos participantes acrescida das parcelas decorrentes das contribuições do patrocinador e da rentabilidade patrimonial.

Dessa forma, não é possível o resgate da fração patrimonial sem a realização das contribuições pessoais.

Há, portanto, vinculação direta entre as contribuições pessoais relativas ao período de 1989 a 1995 e a fração patrimonial paga após NOV/1997, não existindo esta sem aquela. Em verdade, somente com a ocorrência das contribuições pessoais gera-se o direito ao recebimento da fração patrimonial, configurando-se uma relação direta com as contribuições, inclusive as realizadas no período de JAN/1989 a DEZ/1995.

O direito acumulado para a determinação da fração patrimonial correspondente ao participante ativo foi apurado mediante o cálculo

do maior valor entre o total das contribuições vertidas ao plano (Reserva de Poupança), atualizadas na forma da Lei n° 9.650/1998 e do regulamento de benefícios, e um terço da reserva de benefícios a conceder (na proporção de 1/3, ou seja, na mesma proporção das contribuições pessoais), assegurando como direito mínimo, o total das contribuições vertidas pelos participantes ao plano (Reserva de Poupança).

Não se pode negar o fato de que as contribuições pessoais vertidas pelo participante no período de JAN/1989 a DEZ/1995 integram em alguma proporção a fração patrimonial, sobre a qual a CENTRUS fez incidir o imposto de renda depositado judicialmente.

A título de ilustração, se a fração patrimonial for $ 100, as contribuições pessoais totais for $ 50 e as contribuições pessoais corresponder a $ 10, o percentual a ser aplicado sobre os valores do IR sub judice seriam de 10% (que correspondem à parcela que as contribuições pessoais integram a fração patrimonial), conforme fórmula matemática a seguir:

(...)

Assim, sob pena de violar o título judicial em liquidação, parte do Imposto de Renda que a CENTRUS depositou em Juízo sobre os resgates da fração patrimonial deve ser devolvida aos participantes (proporção das contribuições pessoais), enquanto a outra parte deve ser convertida em renda da União (não relacionada às contribuições pessoais).

Não deve prevalecer a tese da CENTRUS, acompanhada pela FAZENDA NACIONAL e estampada na r. sentença recorrida, simplesmente de que sobre a devolução de fração patrimonial incide o Imposto de renda, porquanto o título executivo judicial deixou claro sobre a não incidência do Imposto sobre as contribuições pessoais de 1989 a 1995, que compõem parte da fração patrimonial.

Destarte a r. sentença ao declarar a suposta inexigibilidade do título exequendo sob o fundamento de não incidência do Imposto de Renda quando da devolução da fração patrimonial da CENTRUS, violou os EFEITOS PRECLUSIVOS DA COISA JULGADA previstos nos artigos 223, 502, 503, 505, 507 e 508 do CPC/15, que assim versam:

(...)

Este Colendo Superior Tribunal de Justiça também não diverge quanto à preclusão temporal:

(...)

Ademais, o v. Acórdão recorrido diverge do entendimento firmado por este Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de RECURSOS REPETITIVOS, nos autos do RESP 1012903/RJ, cuja ementa assim versa:

(...)

Ressalta-se, por oportuno, que não há que se falar em incidência da

> Súmula 7 ao caso concreto. Isso porque não se trata de hipótese de revolvimento de fatos e provas, mas sim de expor conclusão jurídica diversa da apontada pelo Tribunal, tendo como base os mesmos pressupostos fáticos prequestionados.
> Cumpre observar, finalmente, que a remessa dos autos para a Contadoria do Juízo trata-se mero consectário do deferimento do pedido acima formulado, não prosperando o argumento aventado pelo E. Tribunal de origem no sentido de que 'não constitui objeto destes embargos controvérsia acerca de determinados equívocos na elaboração de contas ou mesmo na utilização de determinados critérios de cálculos'" (fls. 367/374e).

Por fim, requer "integral provimento do recurso, tendo em vista a negativa de prestação jurisdicional e conseqüente violação ao artigo 489 do CPC e no mérito seja afastada a declaração judicial de inexigibilidade do título, sob pena de violação à coisa julgada e seus efeitos preclusivos (artigos 223, 502, 503, 505, 507 e 508 do CPC/15)" (fl. 374e).

Contrarrazões a fls. 378/393e.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 410/411e), foi interposto o presente Agravo (fls. 416/421e).

Contraminuta a fls. 434/452e.

A irresignação não merece conhecimento.

Inicialmente, em relação ao art. 489 do CPC/2015, o Recurso Especial não merece conhecimento, pois, como já proclamou a Terceira Turma do STJ, ao julgar o AgRg no Ag 192.465/SP (Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJU de 25/06/2001), "o acórdão proferido nos Embargos de Declaração pode estar fundamentado, e ainda assim ser deficitário, v.g., deixando, por motivação equivocada, de suprir, no julgado, omissão que o compromete. Nesse caso, **o Recurso Especial deve indicar como violado o artigo 535, II do Código de Processo Civil, e não o artigo 458, II**".

In casu, verifica-se que a parte não indicou violação ao art. 1.022 do CPC/2015 (correspondente ao art. 535 do CPC/73), mas tão somente ao art. 489 do mesmo diploma (correspondente ao art. 458 do CPC/73), o que impede o conhecimento da insurgência, ante a ausência de comando normativo deste último dispositivo para sustentar a tese de negativa de prestação jurisdicional.

Por outro lado, tem-se que o Tribunal regional decidiu integralmente a controvérsia, consoante os seguintes fundamentos:

> "O acórdão transitado em julgado - cuja execução promoveu o ora apelante - deu provimento ao apelo do Sindicato 'para afastar a carência de ação e, apreciando o mérito com base no permissivo do § 3° do art. 515 do CPC', julgar 'procedente, em parte, o pedido, na forma da fundamentação'.

Consta da fundamentação do julgado que 'o pedido deve ser acolhido, em parte, para assegurar a não incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela correspondente às contribuições vertidas pelo empregado no período compreendido entre 1°.01.89 e 31.12.95. As parcelas do rateio, que correspondem aos investimentos ou aplicações financeiras da entidade, ou seja da rentabilidade patrimonial, deverão ser tributadas'.

Como se vê, o título executivo judicial refere-se à inexigibilidade do imposto de renda incidente, exclusivamente, sobre as parcelas correspondentes às contribuições vertidas pelos empregados à CENTRUS no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, já que o acórdão exequendo foi expresso ao prever a tributação das parcelas do rateio que correspondessem aos investimentos ou aplicações financeiras da entidade de previdência privada, atinentes à rentabilidade patrimonial.

A sentença que acolheu os embargos à execução opostos pela UNIÃO (FN) se baseou em detalhadas informações prestadas pela CENTRUS (Ofício DIBEN-2014/220) e juntadas pelo ente federal nos autos do processo executivo de n. 0005412-77.2010.4.01.3400/DF, também originado da Ação Ordinária n. 1998.34.00.001177-0/DF, em que a entidade de previdência privada esclarece os procedimentos adotados por ocasião do rateio da fração patrimonial dos funcionários do Banco Central do Brasil, haja vista a alteração do regime jurídico funcional ao qual estavam submetidos, do celetista para o estatutário, por força da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 449-2/DF, procedimentos levados a efeito nos termos do artigo 14, parágrafo 3°, da Lei n. 9.650/98, a seguir transcrito:

(...)

Sobre a formação e o resgate da fração patrimonial, as aludidas informações da CENTRUS têm o teor que segue:

(...)

No que pertine à tributação dos valores respectivos pelo imposto de renda, consta do Ofício DIBEN-2014/220 o seguinte:

(...)

Acerca dessas informações prestadas pela CENTRUS - consubstanciadas no Ofício DIBEN-2014/220 -, é de se registrar que, embora tenham por paradigmas apenas dezessete (17) exequentes do título judicial extraído da Ação Ordinária n. 1998.34.00.001177-0/DF, traduzem elas, em verdade, os procedimentos adotados de forma global pela entidade de previdência privada quando do rateio da fração patrimonial dos funcionários do Banco Central do Brasil, em observância à legislação de regência, não havendo dúvida, portanto, de que podem servir de base para a análise de todas as postulações tendentes à execução do mencionado título.

Aliás, cabe também ressaltar que tais informações coincidem perfeitamente com outras prestadas pela mesma entidade de previdência privada em outros feitos executivos cujas ações originárias tratavam da mesma matéria da que constituiu o objeto da Ação de Rito Ordinário que originou a execução em tela, como, por exemplo, aquelas prestadas via do Ofício DIBEN- 2012/229 (Mandado de Segurança n. 1998.34.00.000154-8, que tramitou na 20a Vara Federal/SJDF), juntado aos presentes autos pela UNIÃO (FN).

Nesse contexto, deve ser observado, por primeiro, que a CENTRUS informa e detalha, por intermédio de planilhas individuais atinentes aos exequentes-paradigmas, denominadas de demonstrativos de resgates de contribuições, que segregou, das parcelas das frações patrimoniais a eles devidas, não apenas os valores alusivos às contribuições vertidas à entidade de previdência privada no período compreendido entre 1° de janeiro de 1991 a 6 de setembro de 1996, com fundamento na disposição do inciso II do artigo 14 da citada Lei, como também aqueles concementes às contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1990.

A entidade de previdência privada esclarece e demonstra, ainda, mediante as aludidas planilhas, que não reteve nenhuma importância a título de imposto de renda sobre os valores resgatados relativos às contribuições vertidas no período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, e isso em virtude da expressa disposição do artigo 8° da Medida Provisória n. 1.459, de 21 de maio de 1996, vigente à época do rateio, no sentido de que 'exclui- se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimento o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1° de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995'.

Em corroboração ao que consignado acima, cito trecho da sentença que examina esse aspecto:

(...)

Conforme fiz constar do relatório, a sustentação do Sindicato apelante é no sentido de que a fração patrimonial guarda relação direta com as contribuições pessoais dos funcionários, sendo tal fração constituída de parcelas referentes às contribuições dos participantes e do patrocinador, não tendo a CENTRUS calculado o imposto de renda sobre a base tributável deferida no título judicial, ou seja, com a exclusão das contribuições pessoais relativas ao período de 1°.01.1989 a 31.12.1995.

Tal sustentação, entretanto, não encontra mínimo amparo em prova documental e apenas reproduz conclusão contida em laudo pericial particular, que procura - sem sucesso - infirmar as informações

prestadas pela CENTRUS no que tange aos métodos utilizados tanto para o rateio da fração patrimonial como para a tributação dos valores correspondentes, métodos esses que, porque previstos na legislação aplicável (Lei n. 9.650/98 e MP n. 1.459/96, respectivamente), e à míngua de prova em contrário, devem ser considerados como tendo sido adotados de forma uniforme para todos os participantes.

No que diz respeito ao caso-paradigma apontado pelo apelante em suas razões recursais - que viria ao encontro da tese por ele sustentada -, verifico que a análise levada a efeito não resiste a um simples cotejo com as informações prestadas pela CENTRUS, na forma de exame realizado pela UNIÃO (FN) em sede de contrarrazões/memoriais, de cujo teor, pela pertinência, extraio o seguinte trecho:

(...)

De tudo quanto se tratou, portanto, conclui-se que, ante a demonstração de que os valores das contribuições efetuadas pelos participantes no período de janeiro de 89 a dezembro de 95 foram destacados das frações patrimoniais e foram a eles devolvidos sem a incidência do imposto de renda, não resta dúvida de que o título judicial aqui em referência - que, como visto, garantiu a inexigibilidade desse tributo apenas sobre tais parcelas, visto que expressamente previu a tributação da rentabilidade patrimonial - é inexigível, porquanto não existem valores a tal título a serem restituídos aos substituídos do Sindicato apelante.

A propósito, corroborando a conclusão do acórdão exequendo, deve ser registrado que o Superior Tribunal de Justiça, já sedimentou, sob a técnica dos recursos repetitivos, o entendimento de que 'a quantia que couber por rateio a cada participante, superior ao valor das respectivas contribuições, constitui acréscimo patrimonial (CTN, art. 43) e, como tal, atrai a incidência de imposto de renda' (REsp n. 760.246/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2008).

No mesmo sentido, desta Oitava Turma, destaco os EDAC n. 0011691- 55.2005.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, DJ de 20.05.2016.

Cabe asseverar, ainda, que, conforme consignado na sentença, é, de fato, despicienda a providência de remessa dos autos à Contadoria do Juízo, já que não constitui objeto destes embargos controvérsia acerca de eventuais equívocos na elaboração de contas ou mesmo na utilização de determinados critérios de cálculos. A controvérsia instaurada se refere à própria exigibilidade do título judicial exequendo em face dos procedimentos de rateio e tributação na fonte adotados pela entidade de previdência privada, os quais, como visto, porque contemplaram todo o conteúdo da tutela jurisdicional obtida,

> acabaram por esvaziar qualquer pretensão de execução do acórdão judicial transitado em julgado por parte dos substituídos do Sindicato apelante.
> Por fim, anote-se que tais fatos não foram objeto de perquirição probatória na fase de conhecimento, porquanto se tratava de ação coletiva envolvendo elevado número de substituídos e porque a efetiva demonstração do indébito, em casos dessa natureza, pode ser diferida para a fase de liquidação que precede a execução do julgado.
> Assim, em sede dos embargos à execução, submetidos os fatos a cognição plena, restou demonstrada a inocorrência das retenções/recolhimentos que, se tivessem ocorrido, teriam gerado o indébito ensejador da repetição assegurada no título, que, consequentemente, como já dito, é inexigível" (fls. 305/310e).

Com efeito, a Corte de origem, ao analisar a controvérsia, asseverou que "tais fatos não foram objeto de perquirição probatória na fase de conhecimento, porquanto se tratava de ação coletiva envolvendo elevado número de substituídos e porque a efetiva demonstração do indébito, em casos dessa natureza, pode ser diferida para a fase de liquidação que precede a execução do julgado" (fl. 310e).

Entretanto, tais fundamentos não foram impugnados pela agravante, nas razões do Recurso Especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

A propósito:

> "TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - COBRANÇA DE ANUIDADE E DE TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA - FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA RESPECTIVA MATRIZ - REQUISITOS - MULTA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO - SÚMULA 283/STF.
> (...)
> 4. **Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.**
> 5. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2013).

Ademais, tendo a instância ordinária afastado a caracterização de violação à coisa julgada, com base nos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos,

concluindo que, "em sede dos embargos à execução, submetidos os fatos a cognição plena, restou demonstrada a inocorrência das retenções/recolhimentos que, se tivessem ocorrido, teriam gerado o indébito ensejador da repetição assegurada no título, que, consequentemente, como já dito, é inexigível" (fl. 310e), resta evidente que os argumentos da parte agravante somente poderiam ser acolhidos mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte Superior.

Com efeito, consoante a jurisprudência desta Tribunal, descabe ao STJ analisar, em sede de Recurso Especial, a alegação de ofensa às disposições do CPC que disciplinam o instituto da coisa julgada, diante da indiscutível necessidade de reexame do contexto-fático probatório dos autos.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL E CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. (...). **COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ.**
> (...)
> **2. Modificar o acórdão recorrido quanto à coisa julgada e à preclusão, como pretende o recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.**
> 3. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.697.911/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

> "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. (...). **COISA JULGADA. AFERIÇÃO DO ACERTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ**.
> 1. Nas razões recursais a recorrente alega divergência interpretativa entre o acórdão recorrido e os paradigmas do STJ REsps nºs 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, bem como violação aos arts. 502 e 1.036 do CPC/2015. Sustenta, em síntese, que o título judicial transitado em julgado aplicou os supracitados paradigmas para resolver a lide, de modo que devem ser respeitados os termos dos referidos julgados paradigmas que possibilitaram a aplicação da Taxa SELIC somente após a vigência do Código Civil de 2002, como índice de correção monetária e juros moratórios. Assevera que entender que modo contrário implica ofensa à coisa julgada, aos arts. 1.036 e 927, III, do CPC/2015, bem como contrariedade ao item 6.3 e 7 da ementa do REsp 1.003/955/RS.
> 2. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que o termo 'a quo' da incidência da Taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora não foi decidida com base em interpretação

equivocada dos acórdãos paradigmas do STJ sobre o tema (REsps nºs 1.003.955/RS e 1.028.592/RS). Antes, o julgado deu enfoque específico na existência de conclusão taxativa e peremptória no título judicial transitado em julgado em sentido diverso daquele decidido nos recursos representativos da controvérsia que, em razão da estabilização da coisa julgada, não poderia ser alterada em sede de liquidação de sentença.

3. **Tendo em vista que o acórdão recorrido resolveu a questão com base exclusivamente no quanto decidido no título judicial transitado em julgado, não é possível a esta Corte aferir o acerto do acórdão recorrido no ponto, uma vez que somente seria possível fazê-lo através do revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ**.

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.634.957/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/05/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. (...). REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. (...).

3. **A revisão do juízo realizado pelo Tribunal de origem acerca dos efeitos contemplados pela coisa julgada requer incursão na matéria fático-probatória por ele considerada, o que é vedado ao STJ nos termos de sua Súmula 7**.

4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 857.734/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AFRONTA À COISA JULGADA NÃO VERIFICADA. DECISÃO QUE APENAS INTERPRETOU A SENTENÇA. 2. PRETENSÃO DE ENTENDIMENTO CONTRÁRIO E AFASTAMENTO DA PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. (...).

1. Não há falar em afronta à coisa julgada, visto que na ação de dissolução parcial da sociedade ficou decidido que os haveres apurados seriam pagos pela sociedade e, subsidiariamente, pelos sócios, porque o capital a que tem direito o sócio decorre dos negócios sociais e, portanto, é da sociedade e do seu patrimônio que deveriam sair os valores do capital que couber ao sócio retirante.

2. Assim, o Tribunal de origem decidiu com base na interpretação lógica e razoável acerca do comando jurisdicional expedido no processo de conhecimento não constituindo ofensa à coisa julgada.

3. **A pretensão de revisão do entendimento proferido na origem em relação a não ocorrência da preclusão e da coisa julgada**

implica, no caso, o reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 628.411/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 467 DO CPC. **ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTA OFENSA À COISA JULGADA COM FUNDAMENTOS NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.**

1. O Tribunal *a quo*, ao julgar o agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu a impugnação da CEF aos cálculos apresentados pela parte contrária, chegou à conclusão, a partir das planilhas e demais provas dos autos, que os cálculos apresentados estavam de acordo com o título judicial. Infirmar tal conclusão demandaria o reexame de toda a documentação acostada aos autos.

2. **Desse modo, inviável o conhecimento do recurso especial em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 521.232/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. **VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. (...).

3. Tendo a Corte de origem, afastado a apontada violação à coisa julgada, porquanto verificou que nos cálculos do pleito executivo foi mantido o IPC como determinado no título judicial, entendimento contrário demandaria a consulta ao contexto fático probatório dos autos.

4. **A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame.**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 370.453/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2013).

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **PREVIDENCIÁRIO. AFRONTA À COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**
> 1. **É inviável, em recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias, quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, ante o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.**
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.010.552/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 27/08/2013).

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, **conheço** do Agravo para **não conhecer** do Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte **recorrida**, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

I.

Brasília (DF), 27 de março de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora